



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.158 - SP (2018/0211523-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO E OUTROS
ADVOGADOS : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
ANDREZA NAYRA PEREIRA E OUTRO(S) - SP411842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA EDUARDA DOS SANTOS MATOSINHOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

2. Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no HC n. 143.641/SP, na qual ficou consignado que a circunstância de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar.

3. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais.

6. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

7. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um *bill* de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal.

8. Em situações como essas, a jurisprudência desta Corte, notadamente em julgados da Quinta Turma, tem entendido: "naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte (HC n. 143.641/SP) deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária" (HC n. 474.908/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/3/2019).

9. Na presente hipótese, apesar de a ré não haver cometido crime com violência ou grave ameaça, tampouco contra seu filho, descumpriu a determinação de recolhimento domiciliar por mais de uma vez, e foi encontrada em um bar, durante a madrugada, na companhia de seu filho menor, ingerindo bebidas alcoólicas.

10. Dessa forma, a se considerar a constatação de efetivo risco à criança, como evidenciado pelo Juízo de primeiro grau, e a desobediência reiterada da paciente às regras a ela impostas para que pudesse gozar da liberdade provisória anteriormente concedida, considero que as instâncias antecedentes demonstraram, de modo concreto, situação não prevista na Lei n. 13.769/2018 e que configura a excepcionalidade prevista no HC n. 143.641/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.158 - SP (2018/0211523-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO E OUTROS

ADVOGADOS : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837

ANDREZA NAYRA PEREIRA E OUTRO(S) - SP411842

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANA EDUARDA DOS SANTOS MATOSINHOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANA EDUARDA DOS SANTOS MATOSINHOS alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, decorrente de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2128326-17.2018.8.26.0000.

Cautelarmente segregada desde 14/6/2018 pelo descumprimento de condições impostas por ocasião de liberdade concedida no curso da ação penal, **requer a revogação da medida cautelar máxima ou, subsidiariamente, a concessão da prisão domiciliar, porquanto é mãe de filho menor de 12 anos.**

Para tanto, a defesa assere, respectivamente, que a segregação cautelar não é consequência imediata do descumprimento das cautelares diversas e que recente decisão do Supremo Tribunal Federal garantiu o benefício da prisão domiciliar a mulheres na situação da paciente.

Argumenta que foram oferecidas duas denúncias contra a acusada, pela suposta prática do delito de desobediência a decisão judicial, e que ambas foram rejeitadas pelo Magistrado de primeiro grau, de modo que não haveria motivos para que a ré estivesse presa.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 80-85 e 87-104, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou "pelo não conhecimento do habeas corpus, e pela não concessão da ordem de ofício" (fl. 110).

Em contato telefônico com a vara de origem, em 11/3/2019, o gabinete foi informado que a paciente continua segregada e que não houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.158 - SP (2018/0211523-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

2. Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no HC n. 143.641/SP, na qual ficou consignado que a circunstância de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar.

3. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante.

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Excetuada as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.

7. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um *bill* de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal.

8. Em situações como essas, a jurisprudência desta Corte, notadamente em julgados da Quinta Turma, tem entendido: "naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte (HC n. 143.641/SP) deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária" (HC n. 474.908/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/3/2019).

9. Na presente hipótese, apesar de a ré não haver cometido crime com violência ou grave ameaça, tampouco contra seu filho, descumpriu a determinação de recolhimento domiciliar por mais de uma vez, e foi encontrada em um bar, durante a madrugada, na companhia de seu filho menor, ingerindo bebidas alcoólicas.

10. Dessa forma, a se considerar a constatação de efetivo risco à criança, como evidenciado pelo Juízo de primeiro grau, e a desobediência reiterada da paciente às regras a ela impostas para que pudesse gozar da liberdade provisória anteriormente concedida, considero que as instâncias antecedentes demonstraram, de modo concreto, situação não prevista na Lei n. 13.769/2018 e que configura a excepcionalidade prevista no HC n. 143.641/SP.

11. Habeas corpus denegado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática de delitos de **tráfico de drogas**, apurados nas Ações Penais n. 0000155-04.2017.8.26.0515 e 0000953-78.2017.8.26.0515.

Ante o julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP pelo STF, a ela foi concedida a liberdade provisória, em 12/3/2018, com a aplicação de medidas cautelares.

Todavia, em 14/6/2018, a prisão preventiva da acusada foi novamente decretada em ambos os processos. Na ocasião, assim se manifestou o Juízo de primeiro grau (fls. 59-61, destaquei):

Apense-se a estes autos, o processo número 1000696-02.2018.8.26.0515, onde foi intentado pedido de Prisão Preventiva pelo Ministério Público em face de ANA EDUARDA DOS SANTOS MATOSINHOS, ante a notícia do descumprimento de condições impostas por ocasião de sua liberdade concedida neste processo.

É dos autos que a requerida teria sido presa em flagrante delito pela prática, em tese, de tráfico de drogas, ganhando tal processo, o número 0000155-04.2017.8.26.0515, por ocasião de busca e apreensão feita nestes autos. Processo este onde também foi decretada a prisão preventiva.

Por consequência de decisão em HC coletivo emanada do E. Supremo Tribunal Federal, considerando ter filho menor de 12 anos, foi-lhe concedida a liberdade provisória, fixando, porém, condições, dentre as quais está a obrigação de recolhimento no período noturno (fls. 3277/3279).

No apenso de pedido de prisão preventiva número 1000696-02.2018, veio a notícia de que, em **19/05/2018, ela foi flagrada pela Polícia Militar, às 02h30min, bebendo no bar denominado Villas, nesta cidade de Primavera (fls. 6/17 do apenso).**

Por último, foi comunicado que a ré repetiu **o descumprimento da medida aplicada, pois no dia 03/06/2018, novamente foi flagrada pela Polícia em um bar à noite, inclusive na companhia de seu filho, consumindo bebidas alcoólicas (fls. 22/23 do apenso).**

Ademais, **há nos relatórios investigativos fortes indícios de que Ana Eduarda, na companhia de seu namorado Danilo Martins, é traficante de drogas nesta cidade.**

Consta dos relatórios investigativos que no dia 15/09/17, por volta das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09h30min, Ana, ao lado de Danilo, telefona para Gilson Fachini, também denunciado nos autos, fazendo uso do terminal cadastrado em nome de seu namorado Danilo, em que Ana convida Gilson para lhes acompanhar até “Nova”, fazendo menção à Nova Andradina/MS ou à Nova Londrina/PR, ambas as cidades são importantes fornecedoras de drogas ilícitas, ao que Gilson responde que lá esteve no dia anterior e que já pegou “umas fita lá”. Gilson então indica a pessoa do acusado Natanael, vulgo “Natinha” para lhes acompanhar até aquela cidade. A interlocutora foi identificada como sendo Ana Eduarda, namorada de DANILO, sendo que este casal pretendia ir até a uma daquelas cidades adquirir drogas ilícitas e, para tanto, pediu que Gilson lhes acompanhasse, ao que este indicou “Natinha”.

Na noite em que antecedeu a deflagração da operação deferida nos autos, a interceptação do terminal de Danilo recebe chamada de um contato de nome “Leo” o qual pede drogas para o seu consumo, Danilo acerta a quantidade e combina o local de entrega da droga ilícita. Essa ligação se deu às 20h13min, quinze minutos depois, aquele mesmo usuário liga para o terminal de Danilo procurando por ele, reclamando da demora, ao que Ana Eduarda responde que ele estava a caminho, deixando claro que ela atua em evidente associação de traficância com Danilo e os demais acusados. Naquela mesma noite, horas depois, novamente Danilo se encontra com aquele usuário para lhe fornecer mais droga (fls. 517/518, 743, 790, 889, 890, 895/907, 1166, 1185).

Também indicam a participação de Danilo e Ana Eduarda na organização criminosa, as informações colhidas das redes sociais onde aparece ao lado de diversos outros denunciados, conforme se vê às fls. 3518/3521.

Por todo o exposto, de se deferir a medida pleiteada pelo Ministério Público.

Não se trata de ir contra decisão do E. Supremo Tribunal Federal, eis que o quadro fático e jurídico no caso, teve alteração.

A ré Ana Eduarda dos Santos Matosinhos teve a chance de se redimir, dando-se uma segunda chance, com a concessão da liberdade provisória.

Porém, com a liberdade, veio a obrigação de um mínimo de disciplina, exatamente para que ficasse distante do mundo em que se encontrava inserida, que culminou em dois processos criminais, ambos por envolvimento com o tráfico de drogas.

Mas mesmo assim, a ré Ana Eduarda não soube aproveitar a oportunidade e inclusive, **em verdadeira afronta à Justiça, insistiu, por mais de uma vez, em descumprir com os preceitos determinados nos autos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, foi para um bar, à noite, onde estava tomando bebidas alcoólicas, levando consigo, seu filho de tenra idade.

Pelo que se vê, a ré Ana Eduarda, não tem nenhum freio ou senso de disciplina e responsabilidade, **ao descumprir as condições fixadas pelo Juízo e ainda expor seu filho menor às mazelas de uma casa noturna.**

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem.

Na ocasião, a referida Corte assentou que o caso dos autos constituiria a excepcionalidade prevista na decisão do STF a autorizar a persistência da constrição cautelar, porquanto "a paciente é acusada de integrar grupo que se dedica ao narcotráfico, sendo certo que o infante, de certa forma, ficava exposto ao entorpecente e ainda era mantido em ambiente nocivo e pouco saudável para seu desenvolvimento. De mais a mais, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não é automática, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça" (fls. 37-38).

II. Prisão domiciliar

Importante mencionar o precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo para:

determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Foram **excetuados** na impetração **os casos de crimes** praticados por elas: a) **mediante violência** ou grave ameaça; b) **contra seus descendentes** ou, ainda, c) **em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser **devidamente fundamentadas** pelos juízes que denegarem o benefício. O habeas corpus comporta concessão, porquanto o aresto combatido não indicou nenhuma das ressalvas em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – (fase que abrange os primeiros seis anos completos de vida dos infantes).

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas no período entre 0 e 6 anos de idade, mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Nos termos do inciso V deste dispositivo legal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no **HC n. 143.641/SP**, na qual ficou consignado que **o simples fato de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar**.

Por fim, consigno que, com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os seguintes dispositivos (destaquei):

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

É bem verdade que a alteração legislativa buscou **inserir no diploma processual penal norma consentânea com o entendimento jurisprudencial** já mencionado, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. Além disso, **a utilização do verbo "será" permite, em certa medida, concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal – prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente –, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.**

Todavia, entendo que os dispositivos legais acima referidos não podem conferir às mulheres nas condições neles previstas um *bill* de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal. Certamente, esse não é o espírito da Lei.

Dessa forma, e em conformidade com a interpretação que vem sendo adotada pela Quinta Turma da Terceira Seção desta Corte Superior, considero que, "naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte (HC n. 143.641/SP) deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária" (HC n. 474.908/DF, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 1º/3/2019).

III. Caso concreto

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que as denúncias pela prática dos delitos de desobediência foram rejeitadas pelo Magistrado de primeiro grau e que, portanto, não haveria motivos para a decretação da prisão preventiva, cabe esclarecer que as mencionadas exordiais acusatórias foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecidas em 21/3/2018 (fl. 8), e, portanto, diziam respeito a fatos anteriores aos mencionados pelo referido Juízo por ocasião da custódia cautelar – ocorridos em 19/5/2018 e 3/6/2018.

Ao decretar a custódia preventiva da ré, o Juiz de origem asseverou que, justamente em virtude do entendimento desenvolvido pelo STF, à paciente foi concedida a liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ressaltou que, embora à acusada haja sido dada uma segunda chance, ela **"insistiu, por mais de uma vez, em descumprir com os preceitos determinados nos autos. Não bastasse isso, foi para um bar, à noite, onde estava tomando bebidas alcoólicas, levando consigo, seu filho de tenra idade"** (fl. 61, grifei).

O referido Magistrado, também, consignou que, segundo os relatórios investigativos, há "fortes indícios de que Ana Eduarda, na companhia de seu namorado Danilo Martins, é traficante de drogas" (fl. 60). Para tanto, citou conversas flagradas em ligações telefônicas, e concluiu ficar **"claro que ela atua em evidente associação de traficância com Danilo e os demais acusados"** (fl. 60, destaquei).

Por fim, acentuou que "a ré Ana Eduarda, não tem nenhum freio ou senso de disciplina e responsabilidade, ao **descumprir as condições fixadas pelo Juízo e ainda expor seu filho menor às mazelas de uma casa noturna**" (fl. 61, grifei).

Assim, com base nos trechos transcritos, e levando em conta a **constatação de efetivo risco direto à criança**, como evidenciado pelo Juízo de primeiro grau, **bem como a desobediência reiterada da paciente às regras a ela impostas para que pudesse gozar da liberdade provisória** anteriormente concedida, considero que as **instâncias antecedentes demonstraram, de modo concreto, situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista no HC n. 143.641**, que, ao conceder habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças", previu exceção para "os casos de crimes praticados por elas **mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes **ou, ainda, em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. IV - Na hipótese, verifica-se a condição de excepcionalidade mencionada no referido julgado, eis que a recorrente é "integrante de organização criminosa notada pela complexidade e consequências calamitosas de suas atividades ilícitas, e que responde pela prática, por centenas de vezes, de diversos delitos de considerável gravidade". Não há o preenchimento dos requisitos elencados no mencionado habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ademais, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade da mãe aos cuidados do filho menor. Deve-se ressaltar, ainda que tal pleito já foi objeto de análise por esta Corte por ocasião do julgamento do RHC n. 93.286/SP e do RHC n. 89.890/SP, bem como do HC n. 412.875/SP e HC n. 410.036/SP - ambos reiteração de pedido dos recursos anteriores, respectivamente. [...] (**RHC n. 100.255/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 21/9/2018)

Portanto, não verifico a sustentada coação ilegal.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0211523-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.158 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001550420178260585 00009537820178260515 10000554952018826051 1000696022018
10006978420188260515 1006960220188260515 1550420178260585 2018000596194
20385804120188260000 21283261720188260000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO E OUTROS
ADVOGADOS : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
ANDREZA NAYRA PEREIRA E OUTRO(S) - SP411842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA EDUARDA DOS SANTOS MATOSINHOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.